

VOL 67



Supremo Tribunal Federal

24686  
/m

24.754  
/m

Of. n° 4233 /R

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

A Sua Excelência a Senhora  
Desembargadora MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

HABEAS CORPUS N° 85179

PACIENTE: Césio Flávio Caldas Brandão

IMPETRANTES: Claudio Dalledone Júnior e outro(a/s)

COATOR: Superior Tribunal de Justiça

REFERÊNCIAS: Processo n° 2002.2.027.206-3 - do 3° Tribunal  
do Júri da Capital - Juiz de Direito da 15ª  
Vara Penal - PA

Habeas Corpus n° 2003305310-2 - TJ/PA

Habeas Corpus n° 34503/PA (2004/0041248-4) -  
STJ

R. H

J. AUTOS

Em. 07/12/04

Des. João José da Silva Maroja

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do  
Habeas Corpus n° 85179, nos termos da decisão cuja cópia  
segue anexa, deferi a medida acauteladora para determinar a  
expedição do alvará de soltura, a ser cumprido com as  
cautelas próprias, ou seja, caso o paciente não esteja  
submetido à custódia do Estado por motivo diverso do  
retratado na ata de julgamento do Processo n°  
2002.2.027.206-3, do 3° Tribunal do Júri da Capital - Juiz  
de Direito da 15ª Vara Penal, desse Estado.

Atenciosamente,

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

\kcmp



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Protocolo Geral do TJE-Pa.

Código...:3014785/2004

Data...:06/12/2004 Hora...:17:29

Destino.:DES. JOAO MAROJA

24687  
SA  
24755  
SA

HABEAS CORPUS 85.179-7 PARÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
PACIENTE(S) : CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO  
IMPETRANTE(S) : CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PROCESSO PENAL - CONDENAÇÃO -  
RECURSO - SUBMISSÃO À  
CUSTÓDIA DO ESTADO -  
IMPROPRIEDADE - LIMINAR  
DEFERIDA.

1. Colho da inicial que o paciente logrou obter ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo-se solto por cerca de oito anos. Vindo à balha condenação pelo Tribunal do Júri, considerado o momentoso caso dos emasculados de Altamira, viu-se impedido de apelar sem que se recolhesse à prisão. Após salientar que a co-autoria foi reconhecida por apertado placar de quatro a três, sustenta a configuração de constrangimento ilegal. Ter-se-ia a inviabilidade de recorrer em liberdade ante a simples circunstância de possuir domicílio no Estado do Espírito Santo, colocando-se em plano secundário a circunstância de haver atendido aos chamamentos judiciais. Requer o paciente a concessão de liminar que implique a expedição de alvará de soltura, para que aguarde solto a tramitação do recurso ou, quando menos, o julgamento final deste *habeas corpus*, revogando-se, então, a prisão decorrente da sentença condenatória recorrível, permanecendo em liberdade enquanto tramita e é apreciado o recurso de apelação. Com a inicial, vieram documentos que formam o apenso.

2. Nas informações prestadas ao Tribunal de Justiça, o Juiz da 15ª Vara Penal - Tribunal do Júri informou a causa da ordem de prisão, do condicionamento do recurso:

(...)

II - Em virtude do réu residir (sic) na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, este Juízo indeferiu o pedido feito pelo Advogado do réu, a fim de que o mesmo aguardasse em liberdade o recurso de apelação.



HC 85.179 / PARÁ

Trata-se de réu primário, não registrando antecedentes criminais, profissional da medicina - ata de julgamento do Tribunal do Júri, contida no apenso. Não subsiste a cláusula, a revelar verdadeiro pressuposto de recorribilidade, que é o recolhimento à cadeia pública para vir a interpor a apelação, pouco importando o fato de não residir no Estado do Pará. O mandado de prisão surge como autêntica execução precoce da pena imposta.

3. Defiro a medida acauteladora. Expeça-se o alvará de soltura, a ser cumprido com as cautelas próprias, ou seja, caso o paciente não esteja submetido à custódia do Estado por motivo diverso do retratado na ata de julgamento do Processo nº 2002.2.027.206-3, do 3º Tribunal do Júri da Capital - Juízo de Direito da 15ª Vara Penal.

4. Contando os autos com as peças indispensáveis ao julgamento do pedido de concessão de ordem, colha-se o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2004.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator